



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18183.000030/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.222 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente JOSE TURETTA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ALEGADA ISENÇÃO DECORRENTE DO RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA, PENSÃO OU A RESPECTIVA COMPLEMENTAÇÃO. SUJEITO PASSIVO ACOMETIDO POR DOENÇA GRAVE. SUPERAÇÃO DO OBSTÁCULO. RESTABELECIMENTO.

Superado o óbice identificado pelo órgão de origem, consistente na ausência de indicação da doença grave a acometer o sujeito passivo, com a descrição do quadro em laudo adequado aos demais requisitos legais, deve-se restabelecer-se a isenção pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.222 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18183.000030/2011-41

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de lançamento de fls. 21/24 exige do contribuinte o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 18.358,48. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2009 (fls. 43/47), que constatou a omissão de rendimentos recebidos pelo interessado da Prefeitura de Muriaé/MG no valor de R\$ 47.913,84, conforme descrição à fl. 22.

O notificado, por intermédio de procurador (instrumento de fl. 12), ofereceu a impugnação de fl. 3, na qual aduziu:

“... os valores ora cobrados são de origem de rendimentos isentos e não tributáveis, pela existência de longa data de doença grave do contribuinte, da qual o mesmo foi necessitado seu imediato afastamento, inclusive verificando a origem dos rendimentos, foi constatado através das informações através das respectivas DIRFs da Prefeitura de Muriaé MG, CNPJ ..., que ocorreu erro de informação no sistema gerado, sendo providenciada nova geração dos valores, visando sua correção, e ainda, acrescentamos que a base pagadora possui documentação comprobatória inerente à incapacidade do contribuinte.”

Para amparo de suas aduções, deu-se a juntada dos documentos de fls. 4/9, os quais foram aditados posteriormente, em face das instruções da unidade preparadora à fl. 10, pelos de fls. 13/18.

Em face do disposto no § 1º do art. 6-A da IN RFB n. 958, de 15/07/2009, incluído pela IN RFB n. 1.061, de 04/08/2010, foi procedida a revisão do lançamento, a qual resultou no Termo Circunstanciado de fl. 30 e no Despacho Decisório de fl. 31, com a ratificação da exigência do crédito tributário. Na espécie, houve a manutenção do lançamento em face da seguinte motivação descrita no indigitado termo:

O contribuinte não se conformando com a notificação apresenta sua impugnação alegando que os valores ora cobrados são de origem de rendimentos isentos e não tributáveis, pela existência de longa data de doença grave. Embora tenha apresentado Laudo Oficial da Secretaria Municipal de Saúde de Muriaé, fls. 10, não apresentou comprovante de aposentadoria da Prefeitura, condição para obtenção da isenção, sendo as alegações não procedentes, e, portanto, mantida a Notificação de Lançamento.

O interessado recebeu a documentação alusiva à revisão do lançamento, conforme elementos de fls. 35/36, e, inconformado, manifestou-se às fls. 37/39, repisando as razões expostas na sua impugnação. Salientou, ainda, que é beneficiário da isenção desde 1995, por comprovada incapacidade laboral, conforme laudo médico já apresentado e termo de aposentadoria anexo (fls. 40/41).

Tanto a impugnação (fl. 3) quanto as razões oferecidas (fls. 37/39) após a revisão de ofício são tempestivas.

Acompanhou a manifestação posterior do contribuinte, às fls. 40/41, cópia do Decreto n. 1.289/95 firmado pelo Prefeito de Muriaé, onde consta expresso que o interessado é aposentado por invalidez do mencionado ente com efeitos jurídicos desde 18/09/1995.

A questão, então, estaria esgotada se houvesse a Fiscalização no ato de revisão de ofício do lançamento analisado o laudo médico oferecido, mas apenas registrou a apresentação do documento à fl. 14.

Para análise da presente questão, forçoso ilustrá-la por meio da pertinente legislação, com escopo no artigo 39, incisos XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, consubstanciado no Decreto nº 3.000 de 26.03.1999, e que tem como matriz legal o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (com a redação dada

pela Lei n. 11.052/2004), o artigo 47 da Lei nº 8.541/92 e o artigo 30, § 2º, da Lei n. 9.250/95, “*não entrarão no cálculo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística e hepatopatia grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou depois da aposentadoria ou reforma*”.

Este mesmo artigo 39, em seu parágrafo 4º, determina:

“§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n. 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).”

Com base na legislação exposta, o exame dos documentos colacionados aos autos permite inferir os itens adiante delineados.

Para a isenção prevista no art. 39, XXXIII, do RIR/1999, observa-se, nos termos já expostos, que o interessado recebeu seus proventos da Prefeitura de Muriaé em razão de aposentadoria.

Há de se verificar, em sequência, se o interessado é portador de alguma das moléstias elencadas na legislação. Na espécie, nenhum documento trazido pelo impugnante traz expressa menção a alguma daquelas doenças. Saliente-se que ser aposentado por invalidez não significa, necessariamente, estar isento do imposto de renda nos termos da legislação citada.

O laudo de fl. 14 carrega informações de que o interessado sofreu aneurisma em 1993 e também faz referência a “AVC”, o que não significa o surgimento ou permanência de uma das doenças previstas para a isenção em foco no decorrer do ano-calendário 2008. Em razão disso, já que não atendido, pois, requisito indispensável para a fruição da isenção, e observada ainda a interpretação restrita da questão que se faz por força do art. 111, II, do CTN, os rendimentos tidos por omitidos, conforme descrito no lançamento, são tributáveis.

Destarte, voto por considerar a impugnação improcedente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

REVISÃO DO LANÇAMENTO. APRECIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OFERECIDA NA IMPUGNAÇÃO.

Em face do previsto acerca de revisão de ofício para exame de documentação requerida em trabalhos de malha, mas só juntada pelo sujeito passivo quando de sua impugnação, constatou-se que a parcela dos valores tidos por omitidos correspondia a rendimentos de aposentadoria por invalidez, contudo não há qualquer elemento que indique a existência de uma das doenças previstas na legislação para a isenção tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 06/11/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida,

sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou que os rendimentos que entende isentos decorrem de aposentadoria ou reforma, e que ele está acometido por doença grave.

Dispõe a legislação de regência, *verbatim*:

Decreto 3.000/1999 [RIR/1999]:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

De acordo com o texto legal transcrito, para o reconhecimento da isenção à incidência do IRPF sobre rendimentos, deve-se atender aos seguintes requisitos:

1. MATERIAIS

- 1.1. Acometimento por doença grave, tal como especificada em lei;
- 1.2. Identificação do momento em que a doença foi contraída;
- 1.3. Se a doença for controlável, a indicação da respectiva dimensão temporal (i.e., “prazo de validade do laudo”).

2. FORMAIS

- 2.1. Registro dos requisitos materiais concretos pelos procedimentos e técnicas próprias da emissão de **laudo** (requisito de legitimidade); e
- 2.2. Registro desses requisitos por serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (requisito pessoal).

De fato, em regra, as moléstias devem ser comprovadas por laudo médico oficial, elaborado no seio dos serviços federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos da orientação fixada na Súmula Carf 63, *verbis*:

Súmula CARE nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 106-17.181, de 16/12/2008 Acórdão nº 102-49.292, de 11/09/2008 Acórdão nº 106-16.928, de 29/05/2008 Acórdão nº 104-23.108, de 22/04/2008 Acórdão nº 102-48.953, de 06/03/2008

Porém, a circunstância de o estado de saúde estar juridicizado em sentença judicial não impede o reconhecimento do direito à isenção, pois esse título jurídico pode substituir o laudo oficial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Numero do processo:10680.013199/2007-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Terceira Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2019 **Data da publicação:**Mon Jan 27 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005 Zios. Prescindível a apresentação de laudo médico oficial quando o diagnóstico da moléstia grave foi

comprovada em ação judicial, situação constatada nos presentes autos. Aplicável a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Numero da decisão:2301-006.757 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro João Maurício Vital. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Antonio Sávio Nastureles - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Nome do relator:ANTONIO SAVIO NASTURELES

Em relação ao alcance, a isenção retira do âmbito de incidência da regra-matriz tributária os rendimentos oriundos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma (militares), bem como a respectiva complementação.

No caso em exame, há laudo emitido pela Secretaria Municipal de Muriaé/MG, que dá conta da doença que acomete o sujeito passivo (G 96.8), com “sequela neurológica, sobretudo [às] funções cognitivas” (fls. 63).

A perda considerável das funções cognitivas subsume-se ao conceito de alienação mental, previsto na legislação de regência para deflagração do direito à isenção.

Superado o obstáculo identificado pelo órgão de origem, com a especificação da doença e sua subsunção à espécie “alienação mental”, prevista no texto legal, deve-se restaurar a isenção pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino